



ESTADO DE RORAIMA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS  
"Trabalhando para todos"

Mensagem nº 002/2022

Rorainópolis/RR, 11 de janeiro de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Vereador Adriano Souza dos Santos**  
Presidente da Câmara Municipal de Rorainópolis

Processo nº 002/2022  
Folha Nº 03  
  
Câmara Municipal

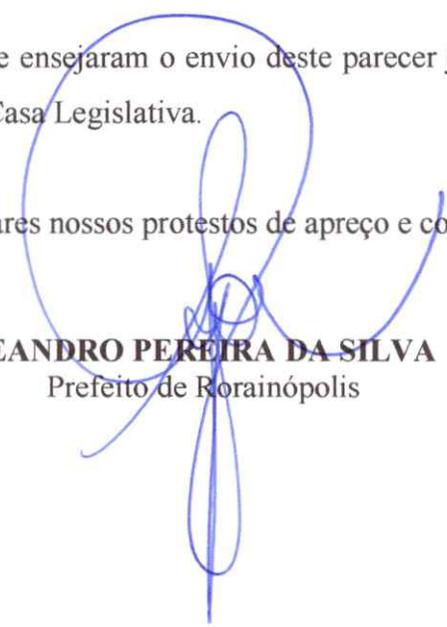
Excelentíssimo Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de V. Ex<sup>a</sup>, a Mensagem de Veto do Autógrafo nº. 032/2021 de 23 de dezembro de 2021, anexo, com a emenda em pauta: **“ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS PARA EXECICIO DE 2022”**

Informamos a Vossa Excelência e a esta Casa Legislativa, através desta mensagem que, analisando o Autógrafo nº. 032/2021 de 23 de dezembro de 2021, elaborado por esta egrégia Casa Legislativa, a Procuradoria Jurídica deste Município, decidiu pelo Veto Parcial ao referido Autógrafo, cuja ementa “Estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício de 2022”

São essas as motivações que ensejaram o envio deste parecer jurídico, que estou certo, será recepcionado por esta Casa Legislativa.

Renovo a V. Ex<sup>a</sup> e dignos pares nossos protestos de apreço e consideração.

  
**LEANDRO PEREIRA DA SILVA**  
Prefeito de Rorainópolis





ESTADO DE RORAIMA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS  
"Trabalhando para todos"

**PARECER JURÍDICO Nº 004/2022.**

**“ESTIMA A RECEITA E FIXA A  
DESPESA DO MUNICÍPIO PARA O  
EXERCÍCIO DE 2022.”**

Processo nº 0021/2022

Folha Nº 04

Câmara Municipal

**RAZÃO PELO VETO TOTAL**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de presente de parecer acerca de análise de Autógrafo nº. 032/2021 que autoriza a abertura de crédito adicional especial para o exercício de 2022.

É um breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Prefacialmente, importante destacar que o exame da assessoria jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussão de ordem técnicas, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusividade responsabilidade dos setores competentes.

**II.I - Da Constitucionalidade**

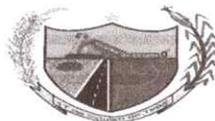
A Constituição da República Federal do Brasil de 1988 dispõe, em seu artigo 24, das competências concorrentes, dentre as quais o inciso I, traz a competência legiferante sobre Direito Financeiro.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.



**ESTADO DE RORAIMA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS**  
"Trabalhando para todos"

Processo nº 002/2022

Folha nº 05

Câmara Municipal

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Neste sentido cabe à União editar as normas gerais (§1º do supracitado artigo) e, neste mister, incumbe aos estados membros a suplementação (§2º do supracitado artigo).

No que concerne aos Municípios, de acordo com o artigo 30, inciso I e II, também do Texto Maior, disciplina a questão de acordo com suas peculiaridades locais:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Ainda sob o aspecto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, dispõe o artigo 166, §8º:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Neste sentido foi reproduzido no texto da Constituição do Estado de Roraima:

Art. 113 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, bem como suas emendas, serão apreciados pela Assembleia Legislativa.





**ESTADO DE RORAIMA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS**  
"Trabalhando para todos"

Processo nº 002 / 2022

Folha Nº 06

Câmara Municipal

Art.115 - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Também a Lei Orgânica do Município de Rorainópolis disciplina que:

Art. 62 - Compete exclusivamente ao Prefeito Municipal a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV – Abertura de créditos, suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total de dotação da Prefeitura Municipal;

V - Plano Plurianual, Lei De Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

## **II.II – Do Crédito Especial**

A União, no exercício de sua competência para editar normas gerais, editou a **Lei Nacional N.º 4.320 de 1.964** (recepcionada materialmente pela CRFB/88 com status de Lei Complementar), dispondo, entre os artigos 40 a 46, acerca dos Créditos Adicionais (gênero do qual Crédito Especial é espécie).

A supracitada norma, em seu artigo 40, descreve que são créditos adicionais “as autorizações de despesa não computadas ou insuficiente dotadas na Lei de Orçamento”, ou seja, a despesa não prevista ou que se mostrou maior do que a inicialmente prevista.

Ainda no aludido diploma normativo, o artigo 41, inciso II dispõe que o crédito especial é uma das modalidades de crédito adicional e destina-se a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. (...) ou seja, nos casos em que ele se faz presente, houve previsão da despesa no orçamento, mas no curso da execução orçamentária provou-se que a referida previsão seria insuficiente para realizar todas as despesas necessárias. Daí, portanto, a necessidade de aumentar o nível das despesas e reforçar a previsão (dotação) anteriormente aprovada.





ESTADO DE RORAIMA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS  
"Trabalhando para todos"

Processo nº 002 / 2022  
Folha Nº 07  
Câmara Municipal

De modo diverso, tanto os créditos especiais quanto os extraordinários caracterizam-se pelo fato de as despesas que devem ser autorizadas não estarem, originalmente, computadas no orçamento. A diferença entre eles está, novamente, na motivação da autorização da despesa: os créditos especiais são destinados a atender quaisquer despesas para as quais não haja dotação orçamentária, enquanto os créditos extraordinários são aqueles que devem ser utilizados tão somente para atender despesas urgentes e imprevistas, decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública. (...) (Piscitelli, Tathiane. Direito Financeiro. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2018, p. 105) – g.n.

Noutro giro, o Princípio da Legalidade condiciona a abertura de crédito dessa natureza a necessidade de autorização legislativa, nos termos do artigo 167 inciso V da CRFB/883, bem como artigo 42 da Lei 4.3204, além de que, deve ser precedido de justificativa e da existência de recursos disponíveis, nos termos do artigo 43 da Lei Nacional N.º 4.320:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

- I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - os provenientes de excesso de arrecadação;
- III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
- IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Cabe ressaltar, outrossim, que os créditos adicionais, uma vez aprovados, incorporam-se ao orçamento do exercício (Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários).



ESTADO DE RORAIMA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS  
"Trabalhando para todos"

Processo nº 002 / 2022  
Folha Nº 08  
Câmara Municipal

**II.III – Do Projeto de Lei n.º 018/2021**

Neste mister, foi apresentado o projeto de lei, visando "alterar-se o dispositivo no inciso III do art. 4º, do Projeto de Lei n.º. 018/2021, do poder executivo que estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício de 2022".

No que tange à existência de recursos disponíveis, a emenda supracitada informa que, "está amparado no art.42 e 43, §1º, inc. III da Lei Federal nº 4.320/64".

EMENTA: CONSULTA — CONTROLADORA MUNICIPAL — CONVÊNIO — I. RECURSOS DE CONVÊNIO — AUSÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE PREVISÃO DE RECEITA NA LOA — ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS — POSSIBILIDADE — II. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO — DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL

1. O município pode utilizar fonte de recursos de convênio, não previstos na Lei Orçamentária Anual (LOA), ou previstos em valor inferior ao acordado, para abertura de créditos adicionais necessários à criação ou ao reforço de dotação para fazer face às despesas relativas à execução do objeto conveniado.

2. No Balanço Orçamentário, os recursos oriundos de convênios não previstos na LOA serão demonstrados na coluna "Previsão atualizada", e a efetiva arrecadação, na coluna "Receitas realizadas". Em contrapartida, os créditos adicionais abertos, tendo como fonte os recursos vinculados decorrentes de convênios não previstos na LOA, constarão da coluna "Dotação atualizada", e as correspondentes despesas executadas serão demonstradas na coluna "Despesas empenhadas". Grifo nosso.

Nesta linha, a emenda 018/2020 buscou apontar a justificativa, bem como a existência de recursos disponíveis nos termos do artigo 43 da Lei Nacional 4.320 já colacionado às alhures.



**ESTADO DE RORAIMA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS**  
"Trabalhando para todos"

Outrossim, por fim, é salutar a necessidade de observância ao parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar 101 de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o qual dispõe que: "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso".

**III - DA CONCLUSÃO**

Diante dos exposto, óbice ao pretendido, uma vez que o respeito ao limite de abertura de crédito orçamentário especial é de responsabilidade do Executivo Municipal. Portanto, visto que o presente projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico. A alteração do projeto de lei nº18/20221, que reduz de 50% para 20%, o Autógrafo não pode ser sancionado, uma vez que, pela qual apresentamos **VETO PARCIAL** ao Autógrafo 32/2021 em questão, recomendamos ainda a comunicação ao Presidente da Câmara de Vereadores as suas razões, nos termos do §1º do art.68 da Lei Orgânica Municipal de Rorainópolis, para que se mantenha a redação original do Art. 4º, inciso III do Projeto de Lei 18/2021.

É o parecer

Rorainópolis/RR, 11 de janeiro de 2022.

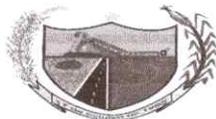
**Cleber Silva Veras**  
**Assessor Jurídico**  
**OAB/RR 2173**

Processo nº 002/2022  
Folha Nº 09  
Câmara Municipal

São estas, Senhor Presidente, as razões que nos levaram a vetar parcialmente o referido Projeto de Lei e remetê-lo a Vossa Excelência para providências de praxe.

8





**ESTADO DE RORAIMA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS**  
*"Trabalhando para todos"*

Atenciosamente,

**LEANDRO PEREIRA DA SILVA**  
Prefeito de Rorainópolis

Processo nº 002 / 2022  
Folha Nº 010  
Câmara Municipal





GOVERNO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS  
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"

Processo nº 002 / 2022

Folha Nº 012

RESOLUÇÃO Nº. 010/2021

Câmara Municipal



Institui Comissão Representativa para deliberar no recesso parlamentar 2021/2022".

Vereador ADRIANO SOUZA DOS SANTOS, Presidente da Câmara Municipal de Rorainópolis, usando das atribuições legais que lhe são conferidas, e considerando deliberação em consenso com a bancada que compõe a Casa, RESOLVE:

**Art. 1º-** A Comissão Representativa do Poder Legislativo Municipal, prevista no art. 41 do Regimento Interno, fica assim constituída para deliberar no recesso parlamentar (23/12/2021 a 15/02/2022):

Vereador **Rildo Ferreira da Costa - Presidente;**

Vereadora **Francielle Eusebio Munhoz Dias Novo - Relatora**

Vereador **Edivam Ivo - membro;**

Vereador **Luis Gonzaga da Silva - membro;**

Vereadora **Cristiane Ferreira de Lima – membro;**

**Art. 2º-** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em Contrário.

Rorainópolis – RR 23 de dezembro de 2021.

**Adriano Souza dos Santos**  
Presidente da Câmara Municipal de Rorainópolis